



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



**PROJETO DE LEI N. 357/2019**

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATOR: DEPUTADA JOANA DARC

**DISPÕE** sobre a criação do selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH" e dá outras providências.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 04 de junho de 2019, o eminente Deputado Felipe Souza apresentou o Projeto de Lei de nº 357/2019, que institui o Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH", no âmbito deste Estado-membro.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição legislativa objeto desta análise visa à criação do selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH", a ser concedido às pessoas jurídicas do setor privado que comprovem a adoção de políticas internas que resultem na inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH.

Consoante Justificação, o Autor esclarece a importância do projeto no sentido de valorizar e incentivar a inclusão do cidadão com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH na sociedade e, principalmente, no mercado de trabalho, afastando qualquer comportamento que resulte em preconceito ou discriminação em desfavor daqueles, promovendo a capacitação profissional dos autistas e buscando facilitar sua adaptação de modo geral.

Da análise do projeto, depreende-se conteúdo altamente meritório, que visa estimular a inserção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH no mercado de trabalho, ao mesmo passo que coíbe práticas de preconceito e discriminação, em qualquer de suas formas, o que encontra amparo constitucional, nos termos do art. 7º, inciso XXXI, da Constituição da República, que preconiza:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Ademais, O art. 227, §1º, inciso II, da Carta Federal<sup>1</sup>, dispõe sobre o dever do Estado de promover programas de prevenção e atendimento adequado às pessoas portadoras de deficiência física, de integração social, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, bem como a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos e a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

No mesmo sentido, o art. 1º da Carta Política elenca a cidadania e a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. O art. 244 da Constituição Estadual<sup>2</sup>, por sua vez, também preceitua que o Estado deve promover programas de assistência ao deficiente.

Importante consignar, também que foi promulgada, pelo Decreto nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua inerente dignidade, nos termos do seu art.1º.

A edição do decreto seguiu o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, o que lhe confere status equivalente ao de emenda constitucional, reforçando o compromisso internacional da República com a defesa dos direitos humanos e compondo o bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico pátrio.

Neste diapasão, imprescindível se faz destacar o art. 27 da supracitada Convenção, que trata do trabalho e emprego, do qual se transcreve os seguintes pontos:

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. **Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no**

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º **O Estado promoverá** programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, **bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência**, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

<sup>2</sup> Art. 244. **O Estado e os Municípios promoverão**, em ação conjunta com a família e entidades particulares, **programas de assistência à** maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, **ao deficiente**, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação,  
com o fim de, entre outros:

a) proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

Desta feita, por mandamento constitucional, o Poder Público não pode oficializar condutas discriminatórias, sendo responsabilidade de todos procederem às adaptações no sentido de acolher as pessoas com deficiência e com necessidades especiais.

Assim, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, os quais

<sup>3</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

foram reproduzidos na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso XIV, do texto constitucional estadual<sup>4</sup>.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, do art. 24 da Carta Magna<sup>5</sup>.

No mesmo sentido, o art. 23, inciso II, da Lei Maior atribui aos Estados a competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado<sup>6</sup> e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>7</sup>.

Destarte, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 357/2019.

É o Parecer.

S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 08 de julho de 2019.

  
**Deputada Joana Darc – PL/AM**  
Relatora

<sup>4</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>5</sup> Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

<sup>6</sup> Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>7</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;